

## Brasil/Bélgica

### Serviços aéreos internacionais - resumo de provisões negociadas

#### Rotas

##### VOOS MISTOS

###### Rotas Brasileiras:

De: Pontos no Brasil | Via: Cabo Verde, Casablanca, Atenas\* e Barcelona\*. | Para: Pontos na Bélgica | Além: Telaviv, Frankfurt, Berlim e Beijing.

(\* Sem direitos de tráfego de/para a Bélgica)

###### Rotas Belgas:

De: Pontos na Bélgica | Via: Zurique\* ou outro ponto na Suíça\*, dois pontos sobre a rota direta (Atlântico Sul e África, com exclusão da Europa) a designar posteriormente | Para: Rio de Janeiro e São Paulo (pontos co-terminais) | Além: Buenos Aires, Montevideu e Santiago do Chile.

(\* Sem direitos de tráfego de/para o Brasil)

##### VOOS EXCLUSIVAMENTE CARGUEIROS

###### Rotas Brasileiras:

De: Pontos no Brasil | Via: quaisquer pontos | Para: pontos na Bélgica | Além: Quaisquer pontos

###### Rotas Belgas:

De: Pontos na Bélgica | Via: Quaisquer pontos | Para: São Paulo\* e dois pontos adicionais a serem nominados posteriormente | Além: Quaisquer pontos

(\*com exceção de Guarulhos)

##### NOTAS

1. As empresas de transporte aéreo designadas das duas Partes Contratantes podem omitir um ou mais pontos sobre as rotas acordadas e também operá-las em uma ordem diferente em um voo qualquer com a condição que o ponto de partida ou chegada seja situado no país de sua nacionalidade.
2. Em nenhum caso esta cláusula permite aos transportadores designados substituir, ou operar pontos além como pontos intermediários ou pontos intermediários como pontos além.

Referência: Anexo ao ASA de mai/08

#### Capacidade

Operações mistas: 7 frequências semanais.

Referência: Anexo ao ASA de mai/08

Operações exclusivamente cargueiras: 7 frequências semanais.

Referência: Anexo ao ASA de mai/08

#### Direitos de tráfego

Operações mistas: 1. Para o ponto além adicional brasileiro na China, serão aplicadas as provisões relativas ao exercício de tráfego de 5ª liberdade como especificado no parágrafo 2 do MOU de 29 Out 1992: "A 5ª liberdade, reservada ao serviço de 3 pontos além Brasil e além Bélgica, será explorada, entre as Partes, limitada a uma quota de 30% (trinta por cento) do tráfego de 3ª e 4ª liberdades levantado entre a Bélgica e Brasil e V.V., pelo transportador designado para a exploração dos serviços. Esta quota é computada anualmente e será baseada sobre a ocupação da 3ª e 4ª liberdades nos doze (12) últimos meses.

2. Na rota belga não serão exercidos direitos de tráfego de 5ª liberdade entre Zurique, ou outro ponto na Suíça, e o Brasil. Ademais, o serviço em 5ª liberdade dos 2 pontos intermediários de cada Parte está sujeito a um acordo comercial entre as empresas designadas.

Referência: MoU de out/92 e Ata da Consulta de jan/96

Operações exclusivamente cargueiras: As operações cargueiras serão autorizadas exclusivamente em 3ª e 4ª liberdades

Referência: MoU de out/92 e Ata da Consulta de jan/96

## Preços

País origem

Referência: Art. 14 do ASA rubricado na V Reunião de Consulta – 2ª Parte – mai/08

## Designação

Múltipla

Referência: Art. 14 do ASA rubricado na V Reunião de Consulta – 2ª Parte – mai/08

## Código compartilhado

Operações mistas e exclusivamente cargueiras:

Na operação ou comercialização dos serviços autorizados, desde que todas as empresas aéreas em tais entendimentos (a) detenham a autorização apropriada e (b) possuam os requisitos normalmente aplicáveis para tais acordos, qualquer empresa aérea designada de uma Parte poderá realizar acordos de cooperação, tais como blocked space, código compartilhado ou leasing com:

- i) uma empresa ou empresas de qualquer Parte, e/ou
- ii) no caso de voos de passageiros, com uma empresa aérea ou empresas aéreas de um terceiro país, nos pontos especificados das rotas acordadas.

Referência: Ata da Consulta de mai/08

Atualização: Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos - Gerência de Acesso ao Mercado

Data: 20/02/2019